



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 055/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020

LICITANTE RECORRENTE: ADRIANE ELIAS BUENO

RECORRIDO: PREGOEIRO

OBJETO DO PROCESSO: PATRULHA MECÂNZADA - CONVÊNIO 888681/2019/MAPA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ADRIANE ELIAS BUENO, em face da decisão, exarada pelo pregoeiro e equipe de apoio, que promoveu a habilitação e julgou vencedora a proposta da empresa COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP para o ITEM 2 – Carreta Basculante Hidráulica Metálica.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa recorrente, vez que observou o prazo legal estabelecido no art. 109 e seguintes da Lei Fed. Nº 8.666/93 e art. 4º XVIII da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo protocolado junto ao Setor de Compras na data de 22 de abril de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas todas as empresas licitantes participantes, sendo a empresa COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, ciente da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões, na forma de impugnação, nos moldes do art. 109, § 2º da Lei Fed. Nº 8666/93 e art. 4º XVIII da lei nº 10.520/2002.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente se mostra em desacordo com a decisão exarada pela Comissão de licitação que decidiu pela habilitação da licitante e julgamento da proposta pela habilitação e julgamento da proposta da empresa licitante COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, a qual sagrou-se vencedora do ITEM 2 - Carreta Basculante Hidráulica Metálica, do processo em epígrafe.

A empresa participante ADRIANE ELIAS BUENO insatisfeita com o resultado do certame, apresentou recurso administrativo que trouxe as seguintes alegações:

- a) O produto ofertado pela empresa vencedora não atende as especificações editalícias, devendo assim ser julgado inapto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

- b) A empresa vencedora não poderia praticar do certame pois encontra-se punida no Processo nº 030/2019 - Pregão Nº 05/2019 - Contrato Administrativo nº 09/2019, com aplicação de multa e suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos, com fundamento no art. 87 da Lei Fed. 8666/93 e art. 7º da Lei Fed. 10520/2002 e cláusulas contratuais, aplicadas pela Câmara Municipal de Jacuí/MG, entendendo que se estenderiam aos demais entes públicos;
- c) Acusa a vencedora de apresentar declaração falsa, tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, uma vez que apresentou declaração exigida no edital a respeito da ausência de impedimentos previstos no art. 9º da Lei Fed. Nº 8.666/93, mesmo estando ciente da punição imposta por outro Município.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP apresentou impugnação ao recurso apresentado alegando os seguintes pontos:

- a) O produto discriminado na proposta vencedora é da marca Asus e o recorrente faz um comparativo com produto diverso da marca Pallini Alves, que o bem vencedor possui característica superiores as exigidas no edital, no entanto afirma que este não apresenta basculamento para os três lados, alegando que tal característica causa um desgaste excessivo do pistão, sem apresentar nenhum estudo técnico ou laudo a respeito;
- b) Em relação a punição sofrida, alega que a mesma se encontra em fase recursal e afirma que o âmbito de aplicação da suspensão e impedimento em contratar com a Administração Público limita-se a sede do ente que lhe aplicou, apresentando entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, neste sentido;
- c) Requer ao final o improvimento do recurso apresentado.

V – DA ANÁLISE

- a) Da proposta vencedora em dissonância com o edital

O objeto da licitação tem suas características, quantitativos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório para atender as necessidades da Administração Pública, sendo assim estabelecido vínculo obrigatório aos licitantes interessados, que devem atender essas exigências, por força do disposto do princípio da vinculação exposto no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste mesmo artigo legal, faz-se menção ao princípio do julgamento objetivo, como aquele dever-poder da Administração Pública em realizar a escolha da melhor proposta para atender seus anseios, pautados em critérios técnicos e objetivos, previamente estipulados no edital.

O requerente na sua alegação apresenta argumentos válidos que demonstram que o objeto da proposta vencedora não atende as especificações do edital, muito menos do convênio federal a ele



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

atrelado. Tal fato não foi sequer refutado pela empresa vencedora, que em sede de impugnação manifesta explicitamente que o bem não possui “*basculamento para os três lados*”, sendo assim inadequado para anteder o exigido pela Administração Pública. Mesmo que o bem apresente outras características superiores, isto não se mostra suficiente para suprir o elemento exigido frente a sua utilização.

Conforme previsto no art. 48, inciso I da Lei de Licitações, as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas, não restando outra alternativa a ser aplicada no certame em análise.

b) Impedimento da licitante vencedora em participar do certame

Na peça recursal foi demonstrado que a empresa vencedora sofreu punição no Processo nº 030/2019 - Pregão Nº 05/2019 - Contrato Administrativo nº 09/2019, com aplicação de multa e suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos, com fundamento no art. 87 da Lei Fed. 8666/93 e art. 7º da Lei Fed. 10520/2002 e cláusulas contratuais, aplicadas pela Câmara Municipal de Jacuí/MG.

Diante disto, cabe a discussão a respeito do alcance da punição aplicada, se esta ficaria restrito ao ente que a ensejou ou sua incidência restará aplicada aos demais órgãos e pessoas da Administração Pública.

Ambas as partes trouxeram entendimentos diversos a respeito da questão controvertida, onde há posicionamentos tanto do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto de Tribunais de instancias superiores, que divergem no tocante do alcance da punição.

Vale destacar que no edital do certame prevê a aplicação da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, que preconizou em seu § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Nesse sentido, diversos acórdãos da Corte de Contas da União defendendo este entendimento:

A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou. AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011-P.

A competência legal do Município de resolução de assuntos de interesse local está prevista em sede constitucional, onde cabe a decisão de alcance da punição a própria Administração Pública interessada. Deve ser observado que no § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, que o intuito do processo licitatório é coibir a existência de condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Essa restrição deve-se ao fato de que mesmo diante da existência de várias empresas com possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

contratar com o Poder Público, estas não estão obrigadas a fazê-lo, e em muitos casos, não demonstram sequer interesse.

No caso deste Município em específico, já se encontram diversas dificuldades em conseguir adquirir determinados produtos para atender a demanda pública, não sendo assim pertinente e de interesse da Administração diminuir ainda mais a possibilidade de participação de empresas suspensas por órgão ou ente diversos.

Desta forma, não se acolhe o pedido da requerente em afastar a empresa vencedora pela existência de punição por outro ente da Administração Pública.

c) Da alegação de declaração falsa

A requerente ainda afirma que a licitante vencedora incorre na infração do art. 90 da Lei de Licitações, sendo:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

A razão da alegação repousa no fato que a licitante vencedora foi punida com multa e suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos junto a Câmara Municipal de Jacuí/MG. Ciente disto, a licitante participou do presente certame apresentando declaração exigida no edital no Anexo VI – Modelo de Ausência de Impedimentos do art. 9º da Lei Fed. nº 8666/93.

A supracitada certidão se trata de exigência para averiguar se o licitante cumpre a determinação prevista na Lei de Licitações, mais em específico o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A licitante vencedora não demonstra ter desrespeitado nenhuma das hipóteses legais prevista no art. 9º da Lei de Licitações, muito menos se percebe conduta dolosa em apresentar a declaração exigida no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34


O fato da empresa omitir que há foi punida em outro órgão ou Município não configura o tipo previsto no art. 90 da Lei de Licitações, que tem natureza distinta, com aspecto de prejudicar o viés competitivo do certame para proveito próprio ou de outrem. Ante isto, não se contempla a alegação do recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam o processo licitatório e a Administração Pública, o Pregoeiro conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e opina pelo seu PROVIMENTO pelo descumprimento do art. 48, inciso I e demais disposições editalícia, devido a licitante vencedora apresentar proposta em desacordo com as especificações do objeto licitado, item 2 - Carreta Basculante Hidráulica Metálica.

Segue o presente termo como informação, prevista no art. 109, § 4º da Lei Fed. 8.666/93, para apreciação da autoridade superior para prolação de decisão.

Monte Belo, 04 de maio de 2020.


Vinicius Coutinho Ferreira
Pregoeiro

V - DECISÃO

Recebo a presente peça, com a devida fundamentação de fato e de Direito, na qual acato a conclusão para CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e determinar pelo seu PROVIMENTO, pelo descumprimento do art. 48, inciso I e demais disposições editalícia, pela licitante declarada vencedora apresentar proposta em desacordo com as especificações do objeto licitado, item 2 - Carreta Basculante Hidráulica Metálica.

Monte Belo, 04 de maio de 2020.


Valdevino de Souza
Prefeito

Recebido 04/05/2020

